

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 99/2024

AUTORIA: Ver. Capitão Carpê

EMENTA: “Institui a Política de reciclagem, reutilização e doação de equipamentos eletrônicos descartados pelos Órgãos Públicos Municipais e dá outras providências”.

PARECER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Capitão Carpê, visa instituir a Política de reciclagem, reutilização e doação de equipamentos eletrônicos descartados pelos Órgãos Públicos Municipais e dá outras providências.

Preliminarmente, esclarecemos que cabe a esta Comissão analisar apenas questões pertinentes a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, como prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em análise ao teor do Projeto de Lei em epígrafe, vislumbra-se, que foi elaborado dentro dos parâmetros legais, de igual forma, também com relação à iniciativa, nos termos do art. 58, da Lei Orgânica do Município de Manaus, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Inferre-se, entretanto, que a redação original do projeto de lei, em seus artigos 3º, 4º, 5º e 7º, estabelece a forma que o órgão da administração municipal responsável irá executar a Política de reciclagem, reutilização e doação de equipamentos eletrônicos descartados.

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

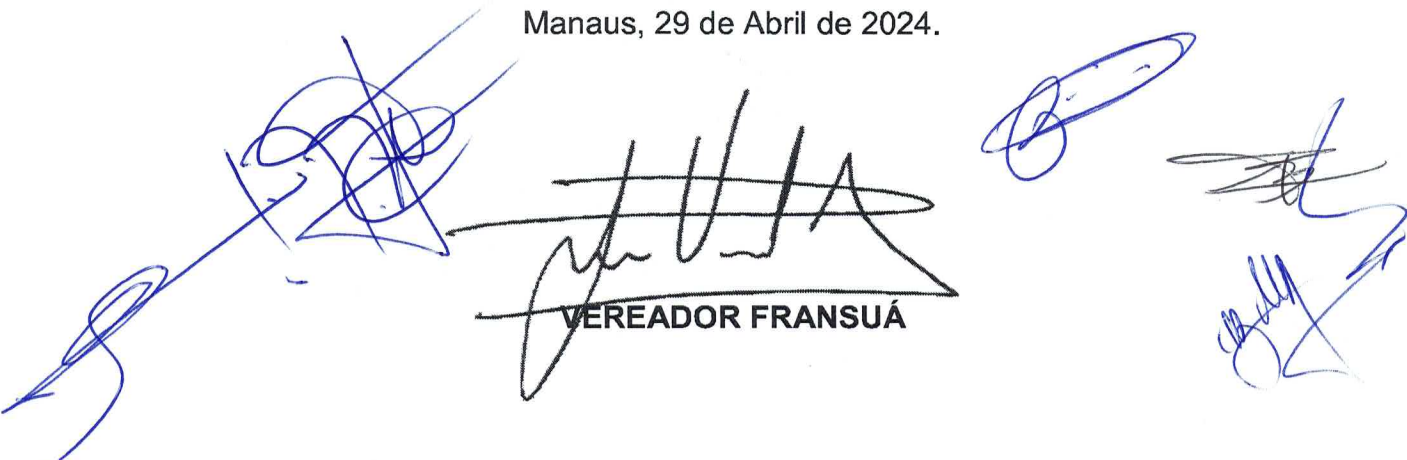
EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. **Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.** Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14.

Assim, na medida em que a propositura confere atribuições ao Executivo Municipal, constata-se sua inconstitucionalidade, contexto em que igualmente se reconhece violado o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, razão pela qual objetiva-se óbice à regular tramitação da propositura.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, por ser matéria inconstitucional que impede a tramitação da propositura, o Vereador Fransuá emite parecer **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei 99/2024 apresentado.

Manaus, 29 de Abril de 2024.



VEREADOR FRANSUÁ